



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Parecer nº 785/2000

Processo CEED nº 411/27.00/99.6

*Responde a consultas sobre a oferta de Educação Infantil.*

### RELATÓRIO

A Comissão Especial de Educação Infantil, tendo em vista diversas consultas que chegaram a este Colegiado quanto à aplicabilidade e operacionalização da Resolução CEED nº 246, de 02 de junho de 1999, que estabelece normas para a oferta de Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino, elaborou este ato que tem por objetivo elucidar alguns aspectos que ainda têm suscitado dúvidas às entidades municipais e instituições que ofertam essa etapa inicial da Educação Básica.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

2 - A Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 19, § 2º, apenas estabelece: *“Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a 7 anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes”*.

O Conselho Estadual de Educação entendeu necessário normatizar esta oferta, o que fez através das Resoluções CEE nºs 136/78 e 161/82, que fixaram normas para a autorização de funcionamento de escolas maternas, jardins de infância e classes destinadas à educação pré-escolar.

Embora já tenha decorrido um prazo superior a 15 anos da emissão da Resolução CEE nº 161/82, diversas mantenedoras ainda não proveram suas instituições das condições exigidas naquele ato e outras nunca pleitearam autorização para o seu funcionamento. Necessário se faz ressaltar que muitas delas, ao cumprir a Resolução CEE nº 161/82, qualificaram o atendimento da Educação Infantil.

Pode-se afirmar que a oferta da Educação Infantil hoje, no Estado, é bastante heterogênea quanto à formação do profissional que nela atua e quanto aos recursos físicos e pedagógicos disponíveis.

3 - A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que “...a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já no artigo 208, diz que “...o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;...”. Ainda o artigo 211, modificado pela Emenda Constitucional nº 14/96, afirma: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (...)”.

O Parecer CNE/CEB nº 22/98, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, “Isto significa, claramente, que ao lado do Ensino Fundamental figura a Educação Infantil, em grau de igualdade, como prioridade de atuação na esfera municipal”.

Também a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma, no art. 54, esse direito constitucional: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...).

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.*

A Educação Infantil foi incorporada à legislação brasileira sob o paradigma do direito do cidadão e do dever do estado. A Lei federal nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional - assimilando este preceito constitucional - apresenta, no artigo 29, a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, “complementando a ação da família e da comunidade” e não as substituindo.

Neste período ainda de transição, tem-se presente a afirmação contida no Parecer CNE/CEB nº 04/2000: “É claro que a integração das Instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino, não é uma opção da instituição nem do sistema; ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de 0 a 6 anos.”

4 – A Educação Infantil é importante para o sucesso escolar posterior, constituindo-se as instituições infantis em espaços educacionais e não apenas assistenciais, cumprindo duas funções indissociáveis e indispensáveis: educar e cuidar. Assim, cabe às entidades beneficentes - públicas ou privadas - que prestam serviço de natureza exclusivamente assistencial na área de atendimento a crianças de 0 a 6 anos, incluindo guarda, desenvolvimento físico, social, psíquico e cognitivo e que oferecem amparo e assistência, encaminhar as crianças sob a sua responsabilidade para escolas de educação infantil instaladas em seu próprio espaço ou na comunidade mais próxima, considerando-se preceito de cidadania.

5 – As consultas recebidas por este Conselho versavam em torno de temas como:

5.1 - Quanto aos recursos humanos, a LDBEN, em seu artigo 62, afirma: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”. A Resolução CEED nº 246/99 e o Parecer CEED nº 623/99 corroboram essa obrigatoriedade.

Todos os educadores que atuam na Educação Infantil deverão ter a formação mínima exigida pela Lei Federal. A formação profissional do educador é determinante para a qualidade do processo educacional. Portanto, nenhuma instituição de Educação Infantil poderá permitir o ingresso de educadores sem a formação mínima acima referida.

Caberá à mantenedora viabilizar, inclusive através de convênios, o prosseguimento dos estudos daqueles que já estão atuando sem a devida habilitação, tendo em vista a complementação necessária, até dezembro de 2007.

5.2 - As escolas de educação infantil que oferecem turno integral deverão, conforme já apontado na Resolução CEED nº 246/99, ter espaço físico, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto, pois só assim se realiza a atividade educativa em sua totalidade.

5.3 - Quanto a Orientador Educacional e Supervisor Escolar, a Resolução CEED nº 246/99, em seu art. 5º, prevê o assessoramento desses profissionais. A justificativa da referida resolução ressalta:

*“O trabalho docente, para atendimento específico, será qualificado com a intervenção de equipe multiprofissional, composta por orientador educacional, supervisor escolar, professor de Educação Física, de Educação Artística, psicólogo, assistente social, psicopedagogo, médico, enfermeiro, nutricionista, dentista e outros. Este apoio poderá ser estabelecido através de convênios ou acordos institucionais conforme as condições e possibilidades. Afirma-se, assim, a necessidade de integração das dimensões de assistência social e de saúde à da educação.”*

5.4 - Alguns questionamentos demonstram a preocupação com o número de crianças por turma e a proporção professor/aluno estabelecida no artigo 9º da Resolução CEED nº 246/99. Neste aspecto, é bom observar a LDBEN que, em seu artigo 30, define a oferta de educação infantil dentro de marcos temporais, isto é:

I - *“...creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos”.*

II - *“pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade”.*

O Parecer CEB nº 22 do CNE, que estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, consigna *“... que ela constitua um espaço e um tempo em que de 0 a 3 anos haja uma articulação de políticas sociais, que lideradas pela educação integrem desenvolvimento com vida individual, social e cultural, num ambiente onde as formas de expressão, dentre elas a linguagem verbal e corporal, ocupem lugar privilegiado...”*

*“E que, para as crianças dos 4 a 6 anos haja uma progressiva e prazerosa articulação das atividades de comunicação e ludicidade, com o ambiente escolarizado, no qual desenvolvimento, socialização e constituição de identidades singulares, afirmativas, protagonistas das próprias ações possam relacionar-se, gradualmente, com ambientes distintos dos da família, na transição para a Educação Fundamental”.* Mais adiante, lembra que *“...as estratégias de atendimento individualizado às crianças devem prevalecer...”*. Entendendo que o desenvolvimento da criança pressupõe um projeto pedagógico adequado, em ambientes que lhe dão o devido suporte, observando-se a proporcionalidade e as respectivas faixas etárias, conclui-se que os agrupamentos de crianças devem obedecer ao disposto na Resolução CEED nº 246/99.

## CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Educação Infantil propõe que se responda às consultas formuladas nos termos dos item 5 deste Parecer.

Em 29 de agosto de 2000.

*Carmem Dotto Soares de Soares* - relatora

*Jorge Duarte Barbosa*

*Maria Antonieta Dall'Igna*

*Vera Luiza Rübenich Zanchet*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 27 de setembro de 2000.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente

VL/